

Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

LEI Nº 640/2002

Inhuma-Pi, 31 de dezembro de 2002.

Institui no município de Inhuma a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Inhuma-Piauí, Estado do Piauí, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Inhuma-Pi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Inhuma a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica do território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kwh e da classe rural com consumo até 70 Kwh.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kwh/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kwh/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kwh/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kwh/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kwh/mês;

Estado do Piauí **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA**

- f) classe poder público: 7.000 Kwh/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kwh/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil pra a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

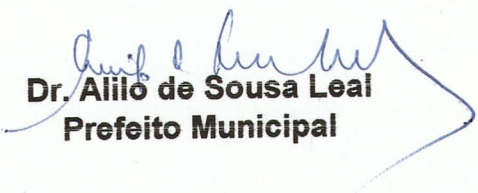
Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia de Energia Elétrica responsável pelo fornecimento de energia no município de Inhumas, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em data de 31 de dezembro de 2002.


Dr. Alilo de Sousa Leal
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sob o número 640 (seiscentos quarenta), registrada, promulgada em 31 de dezembro de 2002.


Maria Rosângela Nogueira Dias
Secretária Municipal de Administração Geral